28/07/2020

Número: 0806148-66.2019.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Última distribuição : 23/07/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0015807-49.2018.8.14.0039

Assuntos: Crime Tentado, Feminicídio

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
DIONE ALMEIDA MOURA (PACIENTE)	LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO)	
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS		
(AUTORIDADE COATORA)		
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
2082996	12/08/2019 14:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão
2082997	12/08/2019 14:36	Relatório	Relatório
2082999	12/08/2019 14:36	<u>Voto</u>	Voto
2082998	12/08/2019 14:36	<u>Ementa</u>	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806148-66.2019.8.14.0000

PACIENTE: DIONE ALMEIDA MOURA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, §2°, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP (TENTATIVA DE FEMINICÍDIO). INQUÉRITO POLICIAL CONCLUÍDO. PENDÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO PELO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES". ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DESDE O FATO DELITUOSO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois o juízo coator acolheu a representação da autoridade policial e decretou a custódia cautelar do paciente de maneira bem fundamentada e escorreita, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* empregado na empreitada criminosa, a periculosidade social do paciente e o fato de ter empreendido fuga logo em seguida à ação criminosa, permanecendo foragido até a presente data.

INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA № 08, DESTA CORTE.

A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 12 de agosto de 2019.



RELATÓRIO

DIONE ALMEIDA MOURA, por meio de advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus liberatório, com pedido de liminar*, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas (processo nº 0015807-49.2018.8.14.0039).**

O impetrante informa que a autoridade policial requereu que fosse decretada a prisão preventiva do paciente e aplicadas medidas protetivas em favor de Jessiane Melo Brandão, o que fora acolhido pelo juízo coator, em 04/01/2019, a prisão, sob o fundamento da garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, e a aplicação das seguintes medidas protetivas: a) proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas que presenciaram o acontecimento, devendo ser observada a distância mínima de 200 metros; b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; além de outras diligências determinadas pelo juízo *a quo*.

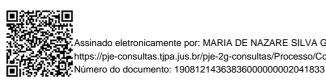
Afirma que a prisão preventiva fora decretada contra o paciente, em **04/01/2019**, acusado de praticar o crime inserto no **art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, ambos do CP (tentativa de feminicídio)** contra sua ex-companheira Jessiane Melo Brandão. Em momento algum, contudo, teve intenção de matá-la.

Declara que fora protocolizado pedido de revogação de prisão preventiva, tendo o nobre juízo concedido, inicialmente, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão das diligências requeridas pelo Ministério Público estadual, fato que motivou a defesa a requerer um posicionamento do juízo *a quo* sobre a decisão quanto à revogação da prisão cautelar, uma vez que o prazo concedido para conclusão das diligências era bastante longo.

Ao se manifestar sobre o pedido de revogação de prisão preventiva, o representante do Ministério Público estadual manifestou-se de maneira favorável. Contudo, **o juízo monocrático indeferiu o pedido**, pelos motivos inicialmente expostos no decreto e, também, por considerar que o ora paciente está **foragido**.

Ressaltou que, passados mais de 90 (noventa) dias do deferimento das diligências requeridas pelo RMP, **não há notícia da conclusão do inquérito policial, não havendo sequer denúncia formalizada**, pois depende do retorno do inquérito da delegacia de origem para diligências complementares (ausência de laudo de exame de corpo de delito).

Declina que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: ocupação lícita de garçom, residência fixa no distrito da culpa, sem condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor, com dois filhos menores com a vítima que dependem de seu trabalho e que estão aos



cuidados de sua família, já que a vítima (genitora dos infantes) os deixou na residência da avó paterna.

Suscita, assim, **constrangimento ilegal**, porque **inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea** no decreto cautelar, baseado em ilações, ponderando que concorda com as medidas protetivas impostas.

Subsidiariamente, argumenta ser cabível a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão**, na forma do art. 319, do CPP.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ou aplicadas medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo, **destacando que deseja realizar** sustentação oral na sessão de julgamento do mérito.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 13-39.

Distribuídos os autos à desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato que, por estar de folga de plantão (fl. 39 ID nº 1994524), foram redistribuídos ao desembargador Raimundo Holanda Reis e, em face de estar afastado de suas atividades judicantes, determinou-se sua redistribuição, cabendo à minha relatoria (fl. 41 ID nº 1996908).

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora (fls. 42-45 ID nº 1998881), as quais foram prestadas (fls. 52-53 ID nº 2019531).

Indeferi a liminar (fls. 76-79 ID nº 2023227).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 82-88 ID nº 2042484).

É o relatório.

VOTO

Conheço da ação mandamental.

Inicialmente, ressalto que o inquérito policial se encontra concluído desde o dia 14/03/2019. Em 16/07/2019, os autos foram enviados à delegacia de polícia para cumprimento de diligências e, em 25/07/2019, a autoridade policial informou que, até aquele momento, o Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" não havia enviado o laudo pericial solicitado, com se nota das informações prestada pela autoridade coatora, *in verbis*:

"- O paciente DIONE DE ALMEIDA MOURA foi indiciado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º,

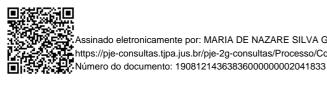


inciso VI c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, tendo como vítima, sua ex-companheira JESSIANE MELO BRANDÃO.

- a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do paciente em 03 de janeiro de 2019.
- Em 04 de janeiro de 2019 foi decretada a prisão preventiva do paciente, assim como concedida Medidas Cautelares em favor da vítima.
- No dia 14 de março de 2019 a Autoridade Policial concluiu o Inquérito Policial.
- A Defesa do paciente apresentou pedido de Revogação da Prisão Preventiva em 25 de fevereiro de 2019.
- os autos foram encaminhados para o Ministério Público em 15 de março de 2019, tendo o Representante do Ministério Público requerido diligências, para a realização de perícia pública de lesão corporal na vítima
- No dia 08 de abril de 2019, o Juízo deferiu o requerimento do Ministério Público.
- os autos foram encaminhados ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de Revogação da Prisão Preventiva no dia 17 de abril de 2019.
- Em 22 de abril de 2019, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido de Revogação da Prisão Preventiva.
- No dia 20 de maio de 2019 este juízo indeferiu o pedido de Revogação da Prisão Preventiva.
- Em 16 de julho de 2019 os autos foram enviados a Delegacia de Polícia, para cumprimento de diligências.
- A Autoridade Policial informou, em 25 de julho de 2019, que até o presente momento o Centro de Perícias Renato Chaves não enviou o laudo pericial solicitado.
- O mandado de prisão contra o paciente ainda se encontra pendente de cumprimento."

Sabe-se que *a prisão preventiva*, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

In casu, não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 21-26 ID nº 1988589), pois, consoante se infere da decisão hostilizada, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, narrando que "(...) a relatora compareceu nesta Delegacia para comunicar que na data de hoje (01/01/2019), por volta das 07:30hs, estava em sua casa quando o nacional DIONE DE ALMEIDA MOURA começou a bater na porta, porém a declarante no abriu; QUE Dione ento derrubou a porta, momento em que a declarante viu que ele portava uma faca; QUE



declarante ento correu para o seu quarto; QUE Dione foi atrás e conseguiu derrubar a porta novamente; QUE a declarante ento tentou se esconder no guarda-roupa; QUE Dione abriu o guarda-roupa e desferiu diversos golpes com a faca na declarante, no rosto, costa, mos; QUE a declarante conseguiu correr e bater na porta do quarto de seu irmo; a saber SHAIDT MELO BRANDO; QUE Shaidt correu atrás de Dione, porém no conseguiu detê-lo, visto que ele se evadiu do local (...)".

Diante desses fatos, o juízo coator acolheu a representação da autoridade policial e decretou a custódia cautelar do paciente de maneira bem fundamentada e escorreita, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a **gravidade concreta** do delito, o **modus operandi** empregado na empreitada criminosa, a **periculosidade social** do paciente e o fato de ter empreendido fuga logo em seguida à ação criminosa, permanecendo **foragido até a presente data**, como se observa da decisão:

"(...) In casu, observo que está presente a causa de admissibilidade constante do "item 1.1", acima referenciado, já que o delito de tentativa de homicídio a que o representado é acusado, suplanta, em muito, a pena máxima de 4 (quatro) anos.

Outrossim, no que concerne aos pressupostos, observo que as provas constantes dos autos apontam, a priori, para o envolvimento do acusado no crime em questo, tendo em vista o depoimento da vítima JESSIANE MELO BRANDO e da testemunha ocular SHAIDT MELO BRANDO, estando presentes os indícios mínimos de autoria). Já a materialidade está comprovada por meio depoimentos colhidos na fase administrativa, especialmente pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitiva e do exame de corpo de delito, fls. 15/18, estando presentes, portanto, os fatores que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti.

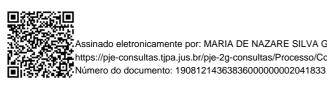
Por fim, em relaço ao fundamento da priso, observo presente, também, o periculum libertatis, já que a gravidade concreta do(s) crime(s) atribuído(s) ao(a-s) imputado(a-s) salta aos olhos, em especial devido ao modus operandi descrito nos autos em estudo, já que a vítima quase fora morta à sangue frio, o que evidencia, com razoável clareza, a periculosidade social do representado, sendo a cautelar corporal, por ora, a melhor medida para estabilizar a ordem pública, que se encontra comprometida pelo sentimento de impunidade, merecendo registro o fato do acusado estar em local incerto e no sabido.

Ora, o crime descritos acima é de especial gravidade, geradores de instabilidade social e intensa sensaço de insegurança, principalmente na comunidade local, causando, pois, o descrédito das instituições públicas, especialmente em municípios menores, com populaço pacata e ordeira.

Pari passu, estando presentes os pressupostos e, ao menos, dois dos fundamentos de decretaço da priso preventiva, qual seja: garantia da ordem pública, já que deixar em liberdade o praticante, em tese, de crime to grave, causaria a descrença no Poder Judiciário, afetando, como já registrado, a credibilidade da Justiça, que se constitui em valor essencial à sociedade, cabendo aos agentes públicos e políticos, tomar as medidas acautelatórias necessárias para assegurar a preservaço do mencionado valor democrático, impondo-se, pois, a segregaço precária do investigado; e garantia de aplicaço da lei penal, já que o represenetado fugiu do distrito da culpa, estando em local incerto e no sabido.

(...)

Ressalto, outrossim, a inexistência de outras medidas cautelares diversas da priso que sejam adequadas ou suficientes à estabilizaço social diante da alegaço de crime to grave, de modo que fica prejudicada a



aplicaço do art. 321, do CPP, a este caso específico, já que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319, mesmo que observados os critérios constantes do art. 282, § 6º, ambos do aludido Códex, so capazes de afastar o perigo social, acaso haja a libertaço prematura do(a-s) acusado(a-s).(...)".

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente (art. 312, do CPP), na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito.

A situação fática revelada nos autos impede a *aplicação de medidas cautelares diversas da prisão* previstas no art. 319 do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.

As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.".

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, **denego a ordem.**

É como voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos Relatora

Belém, 12/08/2019



DIONE ALMEIDA MOURA, por meio de advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus liberatório, com pedido de liminar*, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo** de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas (processo nº 0015807-49.2018.8.14.0039).

O impetrante informa que a autoridade policial requereu que fosse decretada a prisão preventiva do paciente e aplicadas medidas protetivas em favor de Jessiane Melo Brandão, o que fora acolhido pelo juízo coator, em 04/01/2019, a prisão, sob o fundamento da garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, e a aplicação das seguintes medidas protetivas: a) proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas que presenciaram o acontecimento, devendo ser observada a distância mínima de 200 metros; b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; além de outras diligências determinadas pelo juízo *a quo*.

Afirma que a prisão preventiva fora decretada contra o paciente, em **04/01/2019**, acusado de praticar o crime inserto no **art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, ambos do CP (tentativa de feminicídio)** contra sua ex-companheira Jessiane Melo Brandão. Em momento algum, contudo, teve intenção de matá-la.

Declara que fora protocolizado pedido de revogação de prisão preventiva, tendo o nobre juízo concedido, inicialmente, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão das diligências requeridas pelo Ministério Público estadual, fato que motivou a defesa a requerer um posicionamento do juízo *a quo* sobre a decisão quanto à revogação da prisão cautelar, uma vez que o prazo concedido para conclusão das diligências era bastante longo.

Ao se manifestar sobre o pedido de revogação de prisão preventiva, o representante do Ministério Público estadual manifestou-se de maneira favorável. Contudo, **o juízo monocrático indeferiu o pedido**, pelos motivos inicialmente expostos no decreto e, também, por considerar que o ora paciente está **foragido**.

Ressaltou que, passados mais de 90 (noventa) dias do deferimento das diligências requeridas pelo RMP, **não há notícia da conclusão do inquérito policial, não havendo sequer denúncia formalizada**, pois depende do retorno do inquérito da delegacia de origem para diligências complementares (ausência de laudo de exame de corpo de delito).

Declina que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: ocupação lícita de garçom, residência fixa no distrito da culpa, sem condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor, com dois filhos menores com a vítima que dependem de seu trabalho e que estão aos cuidados de sua família, já que a vítima (genitora dos infantes) os deixou na residência da avó paterna.



Suscita, assim, **constrangimento ilegal**, porque **inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea** no decreto cautelar, baseado em ilações, ponderando que concorda com as medidas protetivas impostas.

Subsidiariamente, argumenta ser cabível a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão**, na forma do art. 319, do CPP.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ou aplicadas medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo, **destacando que deseja realizar** sustentação oral na sessão de julgamento do mérito.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 13-39.

Distribuídos os autos à desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato que, por estar de folga de plantão (fl. 39 ID nº 1994524), foram redistribuídos ao desembargador Raimundo Holanda Reis e, em face de estar afastado de suas atividades judicantes, determinou-se sua redistribuição, cabendo à minha relatoria (fl. 41 ID nº 1996908).

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora (fls. 42-45 ID nº 1998881), as quais foram prestadas (fls. 52-53 ID nº 2019531).

Indeferi a liminar (fls. 76-79 ID nº 2023227).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 82-88 ID nº 2042484).

É o relatório.

Conheço da ação mandamental.

Inicialmente, ressalto que o inquérito policial se encontra concluído desde o dia 14/03/2019. Em 16/07/2019, os autos foram enviados à delegacia de polícia para cumprimento de diligências e, em 25/07/2019, a autoridade policial informou que, até aquele momento, o Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" não havia enviado o laudo pericial solicitado, com se nota das informações prestada pela autoridade coatora, *in verbis*:

- "- O paciente DIONE DE ALMEIDA MOURA foi indiciado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso VI c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, tendo como vítima, sua ex-companheira JESSIANE MELO BRANDÃO.
- a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do paciente em 03 de janeiro de 2019.
- Em 04 de janeiro de 2019 foi decretada a prisão preventiva do paciente, assim como concedida Medidas Cautelares em favor da vítima.
- No dia 14 de março de 2019 a Autoridade Policial concluiu o Inquérito Policial.
- A Defesa do paciente apresentou pedido de Revogação da Prisão Preventiva em 25 de fevereiro de 2019.
- os autos foram encaminhados para o Ministério Público em 15 de março de 2019, tendo o Representante do Ministério Público requerido diligências, para a realização de perícia pública de lesão corporal na vítima.
- No dia 08 de abril de 2019, o Juízo deferiu o requerimento do Ministério Público.
- os autos foram encaminhados ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de Revogação da Prisão Preventiva no dia 17 de abril de 2019.
- Em 22 de abril de 2019, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido de Revogação da Prisão Preventiva.
- No dia 20 de maio de 2019 este juízo indeferiu o pedido de Revogação da Prisão Preventiva.
- Em 16 de julho de 2019 os autos foram enviados a Delegacia de Polícia, para cumprimento de diligências.
- A Autoridade Policial informou, em 25 de julho de 2019, que até o presente momento o Centro de Perícias Renato Chaves não enviou o laudo pericial solicitado.
- O mandado de prisão contra o paciente ainda se encontra pendente de cumprimento."

Sabe-se que *a prisão preventiva*, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no



art. 312, do Código de Processo Penal.

In casu, não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 21-26 ID nº 1988589), pois, consoante se infere da decisão hostilizada, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, narrando que "(...) a relatora compareceu nesta Delegacia para comunicar que na data de hoje (01/01/2019), por volta das 07:30hs, estava em sua casa quando o nacional DIONE DE ALMEIDA MOURA começou a bater na porta, porém a declarante no abriu; QUE Dione ento derrubou a porta, momento em que a declarante viu que ele portava uma faca; QUE declarante ento correu para o seu quarto; QUE Dione foi atrás e conseguiu derrubar a porta novamente; QUE a declarante ento tentou se esconder no guarda-roupa; QUE Dione abriu o guarda-roupa e desferiu diversos golpes com a faca na declarante, no rosto, costa, mos; QUE a declarante conseguiu correr e bater na porta do quarto de seu irmo; a saber SHAIDT MELO BRANDO; QUE Shaidt correu atrás de Dione, porém no conseguiu detê-lo, visto que ele se evadiu do local (...)".

Diante desses fatos, o juízo coator acolheu a representação da autoridade policial e decretou a custódia cautelar do paciente de maneira bem fundamentada e escorreita, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a **gravidade concreta** do delito, o **modus operandi** empregado na empreitada criminosa, a **periculosidade social** do paciente e o fato de ter empreendido fuga logo em seguida à ação criminosa, permanecendo **foragido até a presente data**, como se observa da decisão:

"(...) In casu, observo que está presente a causa de admissibilidade constante do "item 1.1", acima referenciado, já que o delito de tentativa de homicídio a que o representado é acusado, suplanta, em muito, a pena máxima de 4 (quatro) anos.

Outrossim, no que concerne aos pressupostos, observo que as provas constantes dos autos apontam, a priori, para o envolvimento do acusado no crime em questo, tendo em vista o depoimento da vítima JESSIANE MELO BRANDO e da testemunha ocular SHAIDT MELO BRANDO, estando presentes os indícios mínimos de autoria). Já a materialidade está comprovada por meio depoimentos colhidos na fase administrativa, especialmente pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitiva e do exame de corpo de delito, fls. 15/18, estando presentes, portanto, os fatores que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti.

Por fim, em relaço ao fundamento da priso, observo presente, também, o periculum libertatis, já que a gravidade concreta do(s) crime(s) atribuído(s) ao(a-s) imputado(a-s) salta aos olhos, em especial devido ao modus operandi descrito nos autos em estudo, já que a vítima quase fora morta à sangue frio, o que evidencia, com razoável clareza, a periculosidade social do representado, sendo a cautelar corporal, por ora, a melhor medida para estabilizar a ordem pública, que se encontra comprometida pelo sentimento de impunidade, merecendo registro o fato do acusado estar em local incerto e no sabido.

Ora, o crime descritos acima é de especial gravidade, geradores de instabilidade social e intensa sensaço de insegurança, principalmente na comunidade local, causando, pois, o descrédito das instituições públicas, especialmente em municípios menores, com populaço pacata e ordeira.

Pari passu, estando presentes os pressupostos e, ao menos, dois dos fundamentos de decretaço da priso



preventiva, qual seja: garantia da ordem pública, já que deixar em liberdade o praticante, em tese, de crime to grave, causaria a descrença no Poder Judiciário, afetando, como já registrado, a credibilidade da Justiça, que se constitui em valor essencial à sociedade, cabendo aos agentes públicos e políticos, tomar as medidas acautelatórias necessárias para assegurar a preservaço do mencionado valor democrático, impondo-se, pois, a segregaço precária do investigado; e garantia de aplicaço da lei penal, já que o represenetado fugiu do distrito da culpa, estando em local incerto e no sabido.

(...)

Ressalto, outrossim, a inexistência de outras medidas cautelares diversas da priso que sejam adequadas ou suficientes à estabilizaço social diante da alegaço de crime to grave, de modo que fica prejudicada a aplicaço do art. 321, do CPP, a este caso específico, já que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319, mesmo que observados os critérios constantes do art. 282, § 6º, ambos do aludido Códex, so capazes de afastar o perigo social, acaso haja a libertaço prematura do(a-s) acusado(a-s).(...)".

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente (art. 312, do CPP), na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito.

A situação fática revelada nos autos impede a *aplicação de medidas cautelares diversas da prisão* previstas no art. 319 do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.

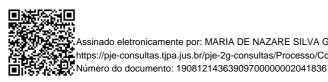
As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.".

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, **denego a ordem.**

É como voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos Relatora



HABEAS CORPUS. ART. 121, §2°, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP (TENTATIVA DE FEMINICÍDIO). INQUÉRITO POLICIAL CONCLUÍDO. PENDÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO PELO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES". ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DESDE O FATO DELITUOSO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois o juízo coator acolheu a representação da autoridade policial e decretou a custódia cautelar do paciente de maneira bem fundamentada e escorreita, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* empregado na empreitada criminosa, a periculosidade social do paciente e o fato de ter empreendido fuga logo em seguida à ação criminosa, permanecendo foragido até a presente data.

INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA № 08, DESTA CORTE.

A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 12 de agosto de 2019.

